



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001806-18.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante TEREZINHA DE FATIMA CORREA BONILHA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1001806-18.2024.8.26.0453

Apelante: Terezinha de Fatima Correa Bonilha

Apelado: Aapb Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Voto nº 7146

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Majoração da reparação por dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00. Admissibilidade. Adequação às circunstâncias do caso. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Honorários advocatícios. Arbitramento sobre o valor da condenação, não por equidade. **Recurso provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação por danos morais a autora apela a requerer a majoração do valor fixado a título de danos morais e dos honorários advocatícios, de forma equitativa.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos descontos no benefício previdenciário da autora, com a denominação "Contribuição AAPB", bem como condenar a ré a restituir à requerente o valor descontado de seu benefício de forma dobrada, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 2.000,00 e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Cinge-se a controvérsia à majoração do valor do dano moral e dos honorários advocatícios.

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos efetuados desde agosto de 2023 (fls. 33/9), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de 2.000,00 mostrou-se insuficiente, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Quanto ao valor da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076: "*Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*".

Logo, observando a referida ordem e o art. 85, caput e § 2º, do CPC, mostra-se suficiente o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o patrono da apelante. Incabível o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento por equidade.

Em suma, a r. sentença é reformada para majorar o valor da reparação por dano moral para R\$ 5.000,00, corrigidos desde o julgamento colegiado, e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.